



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 865/03
Sessão: 209ª Ordinária de 07 de Novembro de 2003
Processo de Recurso Nº: 1/000259/2003
Auto de Infração Nº: 2002.12694-8
Recorrente: Hamilton Costa Neto
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA –
O contribuinte deixou de entregar Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIM na forma e no prazo regulamentar. Confirmado, o julgamento de 1ª Instância que decidiu pela *Procedência* da ação fiscal com arrimo nos arts. 277 e 278, parágrafo 3º, todos do Decreto nº24.569/97 e penalidade no art.878, inciso VI, alínea “b” do mesmo diploma legal. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do presente processo ora sob julgamento, segundo relato contido na peça inicial dos autos, o seguinte: “Falta de apresentação da GIM. Contribuinte deixou de entregar a Guia de Informativo Mensal GIM referente aos meses de abril a setembro/2002.”(sic)

O agente autuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 878, inciso VI, “b” do Decreto nº 24.569/97.

Autuada revel.

O feito fora analisado na instância inicial e do exame operou-se o julgamento de *procedência* da ação fiscal.

Inconformada com a decisão prolatada pela julgadora singular a autuada comparece aos autos e apresenta o recibo de processamento das Guias reclamadas na inicial.

A Consultoria Tributária do CONAT manifestou-se opinando pela manutenção da decisão de 1ª Instância, no que fora corroborada, por adoção do mesmo entendimento, pelo representante do sujeito ativo da relação tributária – o douto Procurador do Estado.

É o relatório.

VISF

VOTO DA RELATORA

A matéria da presente acusação diz respeito a falta da apresentação das Guias de Informação e Apuração do ICMS – GIM, pela empresa autuada, referente ao período de abril a setembro de 2002.

Merece salientar, de plano, que o teor da peça recursal não traz nenhum documento ou informação que provoque dúvida sobre o lançamento fiscal.

Após análise aos autos constata-se com, inquestionável, nitidez existir prova material suficiente para materializar o cometimento da infração apontada, ou seja, a inobservância ao disposto no artigo 277, parágrafo 3º do Decreto 24.569/97 que determina ao contribuinte inscrito no C.G.F. a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIM até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao período de apuração do imposto.

A Penalidade Aplicável

A situação descrita remete à inteligência gizada no artigo 878, inciso VI, alínea “b”, do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

"Art. 878 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...
VI – faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

...
b) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente cópia do Inventário de Mercadorias, cópia de Balanço, inclusive Demonstração de Resultado do Exercício, Guia Anual de Informações Econômico-Fiscais (GIEF), Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM), ou documentos que venham substituí-los: multa equivalente a 450 (quatrocentas e cinquenta) UFIR por documento;" (GN)

Composição do Crédito Tributário

No caso são 06 (seis) documentos

Multa: 450 UFIR por documento.

Totalizando 2.700 UFIR'S.

VOTO

Por tais considerações voto no sentido de que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de primeira instância decretando assim a *procedência* do feito fiscal, de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

VISF

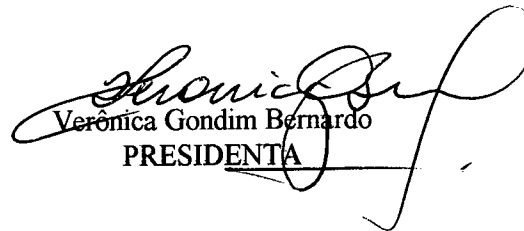


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente HAMILTON COSTA NETO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão prolatada na instância singular, declarando a PROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e *Parecer* da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação por estar ausente momentaneamente o conselheiro Luiz Carvalho Filho.

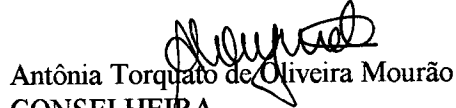
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTA


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA



Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

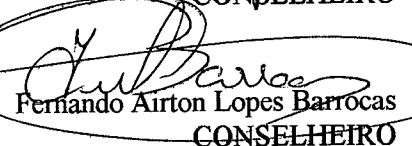
Aristóbulo Souza Fontenele
CONSELHEIRO

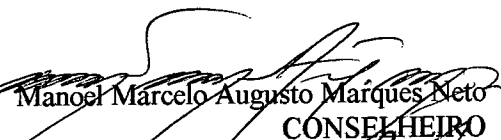

Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Airtton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO